



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08038/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Inspeção de Obras, exercício de 2009

Interessado: José Ferreira da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2009 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS DESPESAS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009.

ACÓRDÃO AC2 TC 1925/2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras executadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2009, tendo como responsável o Prefeito José Ferreira da Silva.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 339/350, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 796.430,02, equivalente a 74,58% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2010
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção de unidades habitacionais	-	-	-	154.275,80	136.161,29
02	Recuperação e ampliação do maciço do açude na Barra de Xandu	-	-	-	149.932,42	148.342,18
03	Implantação de calçamento e meio fio na Barra de Xandu	-	-	-	148.950,00	145.125,00
04	Construção de passagem molhada	-	-	-	142.156,80	139.329,80
05	Construção de unidade básica de saúde	-	-	-	149.961,54	120.880,76
06	Pavimentação em paralelepípedos	-	-	-	149.910,00	77.226,50
07	Construção de um galpão	-	-	-	92.109,39	29.364,49

Na mesma manifestação, destacou as seguintes irregularidades:

CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08038/11

- a. Pagamento irregular da ordem de R\$ 8.958,60, por serviços não executados;
- b. Realização de licitação na modalidade "Convite" quando o orçamento elaborado pela própria Prefeitura Municipal acusa uma previsão de custo da obra de R\$ 154.275,80, valor este superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, da Lei Federal 8.666/93; e
- c. Ausência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS

- a. Ausência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO

- a. Pagamento irregular por serviços não executados no montante de R\$ 2.588,65; e
- b. Ausência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 17518/11, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 378/341, lograram elidir as inconsistências relacionadas à ausência do documento denominado ART e realização de licitação na modalidade inadequada.

As demais irregularidades foram mantidas, com redução do excesso na obra de construção de galpão, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório de análise de defesa:

• **Construção de unidades habitacionais (pagamento irregular)**

Defesa: "Reconhece falha da comissão de licitação, à qual foi recomendado redobrar os cuidados nos próximos processos. Contudo, salienta que não foi paga nenhuma quantia além do contratado, devendo ser levado em consideração que o valor da construção seria abaixo do valor de mercado.

Afirma, ainda, que a empresa efetivamente colocou as placas."

Auditoria: "Conforme explicitado no relatório inicial, a planilha de custos contratada prevê a instalação de uma placa em cada unidade habitacional. Tendo em vista, contudo, que as residências foram todas construídas em um único conjunto habitacional, vizinhas uma das outras, conforme imagens acostadas na oportunidade, não há razão plausível que justifique a inserção de 10 (dez) placas indicativas, tratando da mesma obra, no mesmo local. Por tal razão, consideramos irregular o pagamento por 09 (nove) unidades do item previsto na planilha do contrato, perfazendo o montante de R\$ 8.958,60.

Quanto à alegação da defesa de que os valores dos itens estão abaixo daqueles praticados no mercado, esta auditoria esclarece que não questionou qualquer superfaturamento nos preços praticados, apenas apontando itens não executados."

• **Construção de um galpão**

Defesa: "Alega que a memória de cálculos contém valores divergentes daqueles executados, aproveitando a oportunidade para apresentar nova planilha justificando os serviços questionados, da qual retira-se a possível execução de novos serviços não computados, no valor de R\$ 8.358,68."

Auditoria: "Apreciando a planilha apresentada às fls. 367, esta auditoria considera plausíveis grande parte dos argumentos e quantitativos lançados pela defesa, considerando que não havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08038/11

“sido computada a complementação do aterro do caixão, assim como o concreto armado da cinta superior.”

Contudo, ainda registrou algumas impropriedades, as quais são apresentadas no quadro a seguir:

Item	Discriminação	Unid	Quantidade contratada	Quantidade executada	Diferença	Valor unit. (R\$)	Excesso (R\$)
2	MOVIMENTAÇÃO DA TERRA						
2.1	Escavação manual de cavas (fundações rasas, <=2,00m)	m ³	72,97	60,24	12,73	21,12	268,86
2.2	Reaterro apiloado em camadas de 0,20m c/ aproveitamento do material escavado	m ³	21,89	60,24	-38,35	13,64	-523,09
2.3	Aterro do caixão apiloado em camadas de 0,20m com material de empréstimo	m ³	0,00	15,36	-15,36	45,43	-697,80
3	INFRAESTRUTURA						
3.1	Alvenaria em pedra granítica p/ fundações c/ argamassa de cimento e areia	m ³	19,21	17,52	1,69	246,68	416,89
3.2	Concreto armado p/ fundações	m ³	3,84	2,64	1,20	1.339,92	1.607,90
3.3	Concreto armado para lajes, vigas e pilares	m ³	8,20	6,52	1,68	1.605,88	2.697,88
3.4	Cinta concreto armado fck=15mpa	m ³	3,20	2,92	0,28	1.192,10	333,79
3.5	Viga em concreto armado	m ³	0,00	3,59	-3,59	767,00	-2.753,53
4	PAREDES E PAINÉIS						
4.1	Alvenaria de 1/2 vez c/ tijolos de 8 furos assentados c/ argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m ²	394,95	283,70	111,25	23,04	2.563,20
4.2	Alvenaria de 1 vez c/ tijolos de 8 furos assentados c/ argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m ²	24,02	43,75	-19,73	46,06	-908,76
6	REVESTIMENTO						
6.5	Cerâmica esmaltada em paredes	m ²	86,40	97,20	-10,80	23,98	-258,98
8	ESQUADRIAS						
8.4	Porta de madeira prensada para box 0,60x1,60m	Und	0,00	0,00	0,00	220,00	0,00
11	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS						
11.11	Mictório sifonado de louça branca	Und	2,00	1,00	1,00	194,21	194,21
	TOTAL						2.940,55
	EXERCÍCIO DE 2009						1.584,66
	EXERCÍCIO DE 2010						1.355,89

“Em resumo, somente houve divergência da apreciação da auditoria em relação aos quantitativos apresentados na defesa nos itens de reaterro apiloado, aterro do caixão e portas de madeira.

Consideramos que todo o material escavado é utilizado no reaterro do caixão, razão pela qual somente a diferença do volume de terra deve ser executado com material de empréstimo. Quanto às portas de madeira prensada, as mesmas já estão previstas no item 8.3 da planilha inicial. Na realidade, foram instaladas somente 02 (duas) portas de 0,80m de largura e outras 02 (duas) de 0,60m na entrada dos boxes dos banheiros.”

Deste modo, avaliamos que, no exercício em análise, somente permanece um pagamento irregular da ordem de R\$ 1.584,66 na obra em análise. O restante refere-se a pagamentos efetuados no exercício de 2010.

O processo foi remetido ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 1296/12, fls. 383/386, subscrito pela d. Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Constas Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu:

1. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES – O excesso foi anotado em razão do item “placa indicativa da obra” compor os custos de cada residência. Segundo a Auditoria, bastaria uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08038/11

placa indicativa da obra, sendo desnecessária a colocação de uma placa em cada moradia. Adiantou que, embora concorde com a observação da Auditoria, não entende ser razoável a imputação de débito por tal motivo, vez que não há questionamento sobre a não utilização das placas, bem como a execução dos demais serviços, cabendo recomendar ao gestor para, em obras futuras, melhor ponderar a necessidade de inserções de placas, a fim de evitar possível desperdício de recursos públicos.

2. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO - Em sua análise, a Auditoria verificou divergências entre o que seria utilizado nas obras, e o que, de fato, foi executado. Após o encaminhamento dos documentos defensórios (nova planilha), restou ainda como indevidamente pago, o montante de R\$ 1.584,66 no exercício de 2009, valor este que deve ser devolvido ao Erário Municipal, já que foi gasto com materiais que não foram utilizados.
3. POR FIM, PUGNOU PELA:
 - 3.1. Regularidade das despesas em epígrafe, ordenadas pelo Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, à exceção daquelas referentes à construção de um galpão, as quais devem ser consideradas irregulares;
 - 3.2. Imputação de débito ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, no montante de R\$ 1.584,66, considerado como pago indevidamente na referida obra de construção de um galpão;
 - 3.3. Recomendação à administração municipal de São Domingos do Cariri, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente no sentido de melhor ponderar quando da aplicação de recursos públicos, a fim de evitar eventuais gastos supérfluos em futuras obras, em homenagem à economicidade.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

A única irregularidade subsistente no presente processo, após o parecer ministerial, diz respeito ao pagamento irregular na obra de construção de um galpão, que, segundo a planilha elaborada pela Auditoria à fl. 340, decorreu de serviços não executados.

O Relator acompanha o *Parquet*, votando pela:

- a. REGULARIDADE das despesas com as obras realizadas durante o exercício de 2009, exceto com a construção de um galpão;
- b. IMPUTAÇÃO ao gestor da importância de R\$ 1.584,66, relativa ao pagamento irregular na obra de construção de um galpão, em razão de serviços não executados; e
- c. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente no sentido de melhor ponderar quando da aplicação de recursos públicos, a fim de evitar eventuais gastos supérfluos em futuras obras, em homenagem à economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08038/11

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2009, através do Prefeito José Ferreira da Silva, e

CONSIDERANDO que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em voto discordante do proferido pelo Relator, entendeu que o excesso apontado pela Equipe Técnica foi identificado a partir de exame das medições, sem se cotejar a avaliação propriamente dita da obra, cujo valor total não foi questionado, se posicionando, assim, pela regularidade das despesas, acompanhado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2009.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Formalizador

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB